



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720120/2016-26
ACÓRDÃO	2302-004.205 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO E EQUIDADE.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo quaisquer provas de que o titular de fato da conta bancária seja terceiro. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à inconstitucionalidade da multa de ofício, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 210/218) de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, atinente aos anos-calendários de 2011 e 2012, lavrado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado na infração, bem como juros de mora pela taxa SELIC.

É ver trecho do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 190/198):

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil verificou-se a inexistência de qualquer Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para o fiscalizado.

Reiteradamente intimado a comprovar a procedência e natureza dos depósitos/créditos efetuados em sua conta de poupança nos anos-calendário 2011 e 2012, permaneceu silente.

As verificações fiscais foram efetuadas com fundamento no extrato bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal e nos elementos coletados dos registros eletrônicos desta Secretaria, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 845 do RIR/99. Dessa análise, foi apurada a seguinte infração à Legislação tributária;

Depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem Dos coletados extratos bancários, individualizou-se os lançamentos a crédito e ato contínuo, e por meio do Termo de Intimação Fiscal, foram levados ao conhecimento do fiscalizado para que ele documentasse as fontes dos recursos que deram origem a cada um dos

créditos. Nessa individualização foram expurgados os lançamentos decorrentes de operações cuja descrição permitiu identificar a origem e natureza do lançamento como remuneração básica, crédito de juros e estornos.

Embora o contribuinte tenha apresentado à fiscalização o extrato bancário da pessoa jurídica e as Notas Fiscais eletrônicas por ela emitidas, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos/depósitos efetuados na conta de poupança de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal nos anos-calendário objeto do procedimento fiscal.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e artigo 58 da Lei nº 10.637/02, permite tomar como omissão de rendimentos todos os créditos realizados em conta de depósito e investimento, cujo titular da conta, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em cada uma dessas operações a crédito (§ 2º do art.42).

Não documentada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores creditados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. E nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância da legislação (art.142 da Lei nº5.177/66 -Código Tributário Nacional- CTN).

O fiscalizado foi, de fato, interpelado a documentar a origem dos recursos utilizados em cada operação a crédito e não se dignou a demonstrá-la.

Por decorrência, todos os créditos arrolados serão considerados como recebidos no mês de sua concretização (§ 10 do art.42) e tomados como rendimentos omitidos e, portanto, submetidos à tributação do Imposto de Renda por meio de lançamento de ofício..

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da - 6ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, o recorrente apresentou recursos voluntário tempestivo (e-fls. 269/454), alegando, em breve síntese:

- a) Está claro que tais valores, pelas movimentações realizadas, decorrem da atividade empresarial da empresa do pai do Recorrente, que utilizava a conta do Recorrente como se fosse uma das contas da pessoa jurídica, na tentativa de evitar bloqueios judiciais decorrentes de ações trabalhistas e inviabilizar a atividade empresarial;
- b) Não há como se presumir que o Recorrente, que contava em 2011 com catorze anos de idade, e em 2012 com quinze anos, tivesse atividade remunerada, lícita ou não, para auferir renda e ter que recolher o Imposto devido sobre a mesma;

c) A d. Autoridade julgadora concluiu que os depósitos realizados na conta do Recorrente não teriam origem comprovada, mesmo os realizados pela empresa Marcelo Bezerra Engenharia, afirmando também que não se consegue estabelecer a relação entre as notas fiscais apresentadas pela defesa, emitidas pela empresa, e os depósitos feitos pela pessoa jurídica na conta poupança do Recorrente;

d) Ocorre que as notas fiscais não são pagas de uma só vez, e nem exatamente na data da emissão, bem como não eram pagas à pessoa jurídica em apenas uma das contas correntes da empresa, que tinha contas no Itaú, Bradesco e Caixa Econômica Federal, conforme extratos anexos;

e) Assim sendo, reitera o Recorrente as alegações feitas na impugnação, em especial sobre a impossibilidade de se realizar lançamento baseado em simples presunção, e com as provas apresentadas, em especial os extratos anexados, sendo de rigor o cancelamento do auto lavrado, eis que o Recorrente era menor à época e seus pais eram os responsáveis pelas movimentações bancárias realizadas em sua conta poupança;

f) Nesse sentido, deveria ter sido aplicada ao caso em tela a Súmula nº 29 desse C. CARF, pois mesmo não se tratando de conta conjunta, o Recorrente era menor à época das movimentações financeiras, logo os responsáveis (pais, no caso) deveriam ter sido intimados;

g) O Recorrente foi interposta pessoa da empresa de seu genitor. Assim sendo, deveria ter sido aplicada ao caso em tela a Súmula CARF nº 32;

h) Ademais, a Autoridade Fazendária reconheceu que pelo menos parte da movimentação financeira foi oriunda de transferências de conta bancária da empresa Marcelo Bezerra Engenharia, como se depreende a fls. 11 da decisão recorrida. No entanto, quando do lançamento, a base de cálculo considerada foram os valores totais que entraram na conta poupança do recorrente em 2011 (R\$ 5.162.607,60) e em 2012 (R\$ 3.994.149,25), sem o abatimento dos valores relacionados a fls. 11 da decisão de primeira instância como provenientes da Pessoa Jurídica Marcelo Bezerra Engenharia em 2011 (R\$ 1.692.249,49) e 2012 (R\$ 1.766.121,10). Em caso análogo, esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu que o Auto de Infração deveria ser anulado, eis que houve indicação incorreta da base de cálculo;

i) No mais, embora a Autoridade Julgadora de Primeira Instância Administrativa tenha concluído pela impossibilidade de redução da multa de 75%, reitera o Recorrente as alegações feitas em sede de impugnação, sendo que a multa fixada na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é totalmente inconstitucional, pois viola o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988, e diversas decisões judiciais já foram proferidas nesse sentido, como as ali mencionadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O recuso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido da inconstitucionalidade da multa de ofício, vez que confiscatória, não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações no sentido de que a multa aplicada é inconstitucional, pois viola o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

2 PRELIMINAR. NULIDADE.

Inicialmente, o recorrente defende a nulidade do lançamento com base na “*Súmula n° 29 desse C. CARF, pois o Recorrente era menor à época das movimentações financeiras, logo os responsáveis (pais, no caso) deveriam ter sido intimados*”.

Não obstante, além de não cuidar de situação que ensejaria a nulidade do lançamento, a Súmula CARF n. 29 trata de situação diversa, contas com co-titulares, o que, de modo incontroverso, não se amolda ao presente caso. É ver teor:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

A idade do contribuinte não lhe retira do pólo passivo da obrigação acessória, na modalidade de contribuinte. Nesse sentido:

Dispõe o Decreto nº 3.000/1999, vigente à época (RIR/99)

PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

O art. 136 do CTN dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso concreto, poderia a Autoridade Fiscal ter lavrado Termo de Sujeição Passiva contra os pais do contribuinte, para atribuir-lhes a responsabilidade pelo crédito tributário. Como não o fez, o lançamento fiscal fica sem essa garantia, mas daí não decorre a sua nulidade.

Defende, ainda a nulidade do lançamento por indicação incorreta da base de cálculo:

Aa Autoridade Fazendária reconheceu que pelo menos parte da movimentação financeira foi oriunda de transferências de conta bancária da empresa Marcelo Bezerra Engenharia, como se depreende a fls. 11 da decisão recorrida. No entanto, quando do lançamento, a base de cálculo considerada foram os valores totais que entraram na conta poupança do recorrente em 2011 (R\$ 5.162.607,60) e em 2012 (R\$ 3.994.149,25), sem o abatimento dos valores relacionados.

Não obstante, entendo que não prospera a nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 59 e 10 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Nos termos do art. 145 do CTN, uma vez verificado o excesso de lançamento, deve-se promover a revisão do lançamento, mediante exclusão do excesso verificado, e não a anulação de todo o crédito tributário lançado.

Além disso, no caso da tributação por omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos.

Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Em suma, para comprovar a origem dos depósitos bancários, é necessário trazer aos autos documentos hábeis e idôneos, além de indicar individualizadamente quais os depósitos a que se referem. Deste modo, a comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

Veja que, não basta para a comprovação da origem dos depósitos a simples indicação da existência de determinados recursos. Faz-se necessária a vinculação entre os créditos investigados e os recursos indicados pelo contribuinte, de forma individualizada e demonstrada por documentação pertinente.

Assim, por exemplo, não basta a informação que parte dos recursos foram remetidos pela empresa do pai do autuado. Isso não é a comprovação da origem dos recursos, e sim a mera identificação do remetente. A argumentação sobre a origem de depósitos bancários deve ser específica, indicando o depósito que foi lançado e o documento comprobatório capaz de elidir aquela presunção.

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade.

3 MÉRITO

No mérito, o recorrente repisa que . *“os valores, pelas movimentações realizadas, decorrem da atividade empresarial da empresa do pai do Recorrente, que utilizava a conta do Recorrente como se fosse uma das contas da pessoa jurídica, na tentativa de evitar bloqueios judiciais decorrentes de ações trabalhistas e inviabilizar a atividade empresarial”*.

O recorrente reitera, expressamente, *“as alegações feitas na impugnação, em especial sobre a impossibilidade de se realizar lançamento baseado em simples presunção, e com as provas apresentadas, em especial os extratos anexados, sendo de rigor o cancelamento do auto lavrado, eis que o Recorrente era menor à época e seus pais eram os responsáveis pelas movimentações bancárias realizadas em sua conta poupança”*.

Não obstante, a decisão de piso mostra-se escoreita. Diante disso, valendo-me do art. 114, § 12, do RICARF, transcrevo trecho da decisão de piso, a qual adoto como razão de decidir:

O entendimento de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos tributáveis já foi sumulado na década de oitenta pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 182). O art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o arquivamento dos processos administrativos referentes ao arbitramento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários.

Posteriormente, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990, permitiu-se expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, por meio da utilização de sinais exteriores de riqueza, na hipótese de o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações. No entanto, a jurisprudência logo passou a exigir, para a autuação com base nesse dispositivo, que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos de origem não comprovada a evidenciar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com os rendimentos declarados.

Mais tarde, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, essa situação mudou totalmente com o surgimento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Eis os termos do dispositivo legal, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

.....

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Ainda que não haja dúvida de que o depósito bancário não representa necessariamente renda ou proventos, o dispositivo acima transcrito criou uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente na hipótese de o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Aliás, a autoridade administrativa encontra-se vinculada à norma legal que prevê a presunção, não podendo afastar dispositivo legal, como já foi assinalado.

De fato, a presunção legal transfere ao contribuinte o ônus de desconstituir a acusação de omissão de rendimentos, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, evidentemente, de presunção relativa, passível de ser refutada mediante prova em contrário. Assim, incumbe ao contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos, demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Diante disso, meras argumentações de que os depósitos bancários não podem ser considerados rendimentos (ou aquisição de disponibilidade de renda) ou de que depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda, desacompanhadas de prova fática nesse sentido, não são suficientes para desconstituir o lançamento, em face da presunção legal que inverte o ônus da prova e impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos valores depositados.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a revelar a natureza dos valores depositados, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

Deste modo, é necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, com certeza, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e, sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo

contribuinte. Deste modo, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos.

É claro que a presunção legal em questão não dá poderes irrestritos à Autoridade Fiscal, que deve observar certas regras para a validade do lançamento, agindo sempre nos limites fixados pela norma legal.

Nesse sentido, o auditor-fiscal deve intimar previamente o titular e os eventuais co-titulares da conta para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias. Deve também excluir as transferências realizadas de uma conta para a outra do mesmo titular, para não tributar duas vezes o mesmo fato gerador, bem como excluir os depósitos ou créditos inferiores a R\$ 12.000,00 se seu somatório não ultrapassar R\$ 80.000,00. Além disso, ao buscar o valor supostamente omitido, deve sempre levar em conta a realidade fática do contribuinte.

No caso em questão, verifica-se que o autuante, valendo-se da presunção legal, juntou prova documental de que o contribuinte mantinha a conta bancária (poupança) indicada no Termo de Verificação Fiscal e que ele foi devidamente intimado, no curso da fiscalização, a comprovar a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários e não o fez.

Portanto, rejeito a argumentação da defesa de que “não é cabível lançamento calcado em simples presunção, (...)”.

Segue a defesa ponderando que “O próprio relatório do autuante demonstra que a origem dos depósitos foi comprovada. Resultaram em sua quase totalidade das atividades da empresa de construção do pai, CPNJ 08.355.519/0001-02.

Tal empresa fazia os depósitos na conta do autuado, apenas como forma de proteção de caixa, dadas as dificuldades de suas operações decorrentes do uso de mão de obra não qualificada, onde são comuns reclamações trabalhistas apresentadas com nítidos contornos de verdadeiras extorsões. Nesse ramo (construção civil) muitos trabalhadores permanecem poucos dias na ativa e em seguida apresentam reclamações absurdas, sem qualquer base legal, apenas para obter acordos que lhes trazem vantagens indevidas” Alega ainda que “a movimentação financeira não pertencia ao autuado, mas à empresa de seus pais. Caberia tal lançamento à empresa”.

Cita julgados CARF sobre depósitos bancários – interposição de terceiros – Súmula CARF nº 32 e se fundamenta ainda no que dispõe a Lei 9.430/96, art.42, § 5º, in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Conclui o impugnante que “não pode subsistir o auto de infração, eis que lavrado em desacordo com as provas colhidas e de forma contrária à lei e à jurisprudência já mencionadas”.

A princípio é necessário contrapor a afirmação da defesa de que “O próprio relatório do autuante demonstra que a origem dos depósitos foi comprovada.

Resultaram em sua quase totalidade das atividades da empresa de construção do pai, CPNJ 08.355.519/0001-02”.

A afirmação constante no TVF é a seguinte:

Em prosseguimento, confrontado o extrato da conta de poupança nº 1603.013.00042306-0 de titularidade de Marcelo Rodrigues Bezerra Júnior e o extrato da conta corrente da empresa Marcelo Bezerra Engenharia (ambas mantidas na Caixa Econômica Federal), a fiscalização constatou que alguns valores depositados na conta do contribuinte Marcelo Rodrigues Bezerra Júnior foram provenientes da conta da pessoa jurídica Marcelo Bezerra Engenharia, conforme demonstrativo que segue. (grifei)Portanto, não se comprova que a maioria dos depósitos na conta de Marcelo Rodrigues Bezerra Júnior são provenientes da conta corrente da empresa Marcelo Bezerra Engenharia.

Observem-se os valores expressos na tabela abaixo

AC	Total de Créditos na Conta de Poupança de Marcelo Rodrigues Bezerra Júnior (R\$ 1,00)	Créditos Provenientes da Pessoa Jurídica Marcelo Bezerra Engenharia (R\$ 1,00)	Percentual de depósitos provenientes da PJ Marcelo Bezerra Engenharia
2011	5.162.607,60	1.692.249,49	32,78%
2012	3.994.149,25	1.766.121,10	44,22%

Sabe-se que na tentativa de justificar a origem dos depósitos não comprovados o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- cópia simples do extrato bancário da conta nº 198-3, agência 8 - Parque São Jorge da Caixa Econômica Federal de titularidade de Marcelo Bezerra Engenharia (fl. 97/107), do período 03/05/2011 a 27/12/2012;
- cópias simples das de Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço emitidas por Marcelo Bezerra Engenharia, CNPJ nº 08.355.519/0001-02, referentes ao ano-calendário de 2011 (fls. 132/.
- cópia de relação impressa pelo contribuinte no site nfe. prefeitura.sp.gov.br, incluindo Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela pessoa jurídica Marcelo Bezerra Engenharia, CNPJ/MF nº 08.355.519/0001-02 e referentes ao período 01/06/2011 a 20/12/2012 (NFS-e nº 299 a 449) – (fls.

108/131).

Porém, não se consegue estabelecer a relação entre as notas fiscais apresentadas pela defesa, emitidas pela Marcelo Bezerra Engenharia, e os depósitos feitos pela pessoa jurídica na conta poupança do atuado.

Portanto, conforme já demonstrado, a maior parte dos depósitos na conta poupança de Marcelo Rodrigues Bezerra Júnior (o atuado) não têm origem comprovada. Mesmo os depósitos realizados pela empresa Marcelo Bezerra Engenharia, conforme já se explicou, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar sua natureza para que se conseguisse estabelecer a forma de tributação a que estariam sujeitos.

Além disso tendo o contribuinte alegado que: “ Tal empresa fazia os depósitos na conta do atuado, apenas como forma de proteção de caixa, dadas as dificuldades de suas operações decorrentes do uso de mão de obra não qualificada, onde são comuns reclamações trabalhistas apresentadas com nítidos contornos de verdadeiras extorsões. Nesse ramo (construção civil) muitos trabalhadores permanecem poucos dias na ativa e em seguida apresentam reclamações absurdas, sem qualquer base legal, apenas para obter acordos que lhes trazem vantagens indevidas”.

Salienta-se que tal argumentação não pode ser acolhida, tendo em vista que se refere ao cometimento de atos ilícitos.

Observe-se ainda que, durante a Ação Fiscal, em nenhum momento o contribuinte alegou ser interposta pessoa da empresa Marcelo Bezerra Engenharia.

Em nenhum momento do procedimento fiscal o recorrente afirmou à Autoridade Fiscal que a movimentação da conta poupança sob análise não lhe pertencia.

Não consta nos autos qualquer comprovação por procurações outorgadas ou por outro documento qualquer que conferisse à empresa Marcelo Bezerra Engenharia, CNPJ 08.355.519/0001-02, amplos poderes para realizar a movimentação financeira da conta poupança em tela. Tivesse o contribuinte comprovado que se trata de fato de interposta pessoa, durante o procedimento fiscal, teria a Autoridade Autuante a oportunidade de redirecionar o lançamento.

Nesse passo, a alegação de erro na identificação do sujeito passivo não pode funcionar como “soldado de reserva” em benefício do contribuinte.

Vale lembrar o conteúdo do Enunciado nº 32 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o qual:

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.” Observe-se que a titularidade da conta poupança sob análise neste processo, conforme documentação apresentada pela CEF, é de Marcelo R Bezerra Júnior, CPF 338.925.498-69, e que, conforme já afirmado, não há

qualquer comprovação nos autos de que a conta era usada pela empresa Marcelo Bezerra Engenharia, CNPJ 08.355.519/0001-02 .

Portanto, mantém-se o lançamento.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas à inconstitucionalidade da multa de ofício, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo